

Acórdão: 14.233/00/3^a
Impugnação: 40.10100292.31
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000130906-97
Inscrição Estadual: 1869864480050
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Destaque e Recolhimento a Menor do ICMS – Nota Fiscal de Entrada – Constatada a importação de pêras frescas com destaque e recolhimento do ICMS a menor do devido, eis que calculado indevidamente à alíquota de 7%, quando o correto seria de 18%, inexistindo previsão legal para o lançamento do débito do imposto ora exigido em conta gráfica do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação (50%), no valor total de R\$ 4.693,47 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu a importação de 1.421 caixas de pêras frescas, conforme nota fiscal de entrada nº 023821, de 31/07/1997, com destaque e recolhimento do ICMS a menor do devido, calculado indevidamente à alíquota de 7%, quando o correto seria de 18%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 28.

DECISÃO

No entender da Autuada, conforme exposto em sua peça impugnatória, o débito da diferença de alíquota do ICMS, de 7% para 18% pode ser acobertado com outros créditos originários de entradas ou através da apuração de débito/crédito mensal, através de DAPI, quando seria recolhido o ICMS, se devido.

Não compete razão à Autuada, no entanto, em seu entendimento acima exposto. Dispõe a CF/88 que cabe à Lei complementar disciplinar regime de compensação do imposto, como veio a fazer a Lei Complementar 87/96, determinando em seu artigo 20 que *é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do*

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento ... (g.n.).

Logo, para vigorar o princípio da não cumulatividade deve o pagamento do ICMS haver ocorrido em operação anterior ao da entrada, e não em operações posteriores. Como trata-se *in casu* de operação de importação, não há falar em operação anterior nem em imposto anteriormente cobrado, sendo portanto inaplicável na espécie a pretensão da Autuada de aproveitar créditos originários de outras entradas para compensar o crédito tributário ora exigido.

Alega ainda a Autuada que não ocorreu o fato gerador do imposto, e por conseguinte não há falar em pagamento do ICMS. Ainda de acordo com a defesa, o fato gerador se efetiva com a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador, e este tem prazo até o primeiro dia útil subsequente ao da entrada no estabelecimento para o recolhimento do imposto, citando a seu favor o artigo 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96.

Entretanto, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 6763/75, com a redação estabelecida pela Lei 12.423/96, o fato gerador do imposto ocorre no desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, sendo que o prazo citado pela Autuada prevaleceu até o dia 12/07/1998, devido à alteração introduzida no Regulamento do ICMS/96 pelo Decreto nº 39.715/98.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator